



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 666, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

VII – no âmbito da relação de trabalho.” (NR)

"Art.13.....

.....

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos, de natureza trabalhista, nos termos do art. 1º desta Lei, os valores pecuniários das multas:

I – serão revertidos ao fundo de que trata o *caput* e utilizados para a promoção de ações de formação e qualificação profissional e de desenvolvimento de inovação tecnológica por cooperativas;

II – a critério do Juiz, poderão ser utilizados para a realização de obrigações do réu, sempre que possível, vinculada à natureza dos danos causados e que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na jurisprudência trabalhista, não encontramos divergências relevantes no que se refere à questão das multas aplicáveis, em dinheiro, aos condenados por danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza laboral.

A prática amplamente majoritária, na Justiça do Trabalho, é no sentido da transferência dos recursos assim auferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, dada a inexistência de uma norma legal específica sobre o tema. É em função desse vazio legislativo que o Tribunal Superior do Trabalho discute o destino dos recursos auferidos com a cobrança de multas por danos coletivos ou difusos.

No que se refere às ações civis públicas, a regra geral, constante do *caput* do art. 13 da citada lei, afirma:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Estadual de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, “regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”. No texto do referido decreto não encontramos, entretanto, norma clara que destine as multas trabalhistas, em ações por danos coletivos, para esse fundo.

Há, por outro lado, decisões isoladas destinando valores para instituições de saúde ou outros entes da comunidade lesada, conforme a natureza do dano e a possibilidade de resarcimento ou reparação de seus efeitos.

Nesse sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto (citado por SCHIAVI, Mauro. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho/Mauro Schiavi.* São Paulo: LTr, 2011):

Admite-se, ainda, a possibilidade de convolação ou redirecionamento da parcela indenizatória objeto da condenação, mediante destinação a outra aplicação que não seja o Fundo específico previsto em lei. É o caso da conciliação judicial no âmbito da ação civil pública, em que as partes, tendo em vista o pedido formulado e/ou eventual condenação relativa ao dano moral coletivo, acordem sobre a transformação do respectivo valor na realização de determinadas obrigações do réu, que venham a contribuir, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados, objeto da tutela pretendida por meio da demanda. Seriam exemplos de tais obrigações pactuadas com o ofensor: a) promover e financiar campanha publicitária ou educativa; b) efetuar específica obra; c) adquirir e entregar bens a determinadas entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público ou social) e que sejam úteis às suas iniciativas; d) executar certo projeto de cunho social.

Como se pode ver, o ideal é que a destinação desses recursos esteja, na medida do possível, vinculada à natureza dos danos causados.

Entendemos ser também oportuna a canalização dos valores decorrentes de multas indenizatórias, para “ações de formação e qualificação profissional e desenvolvimento de inovação tecnológica por cooperativas”, que, sem dúvida alguma, em muito podem beneficiar especialmente o trabalhador.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

- I - ao meio-ambiente;
 - II - ao consumidor;
 - ~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~
 - ~~III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~
 - ~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~
 - ~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~
 - ~~IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~
 - ~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~
 - ~~V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~
 - ~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~
 - ~~VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~
 - ~~V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~
 - ~~VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~
- Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15856/2011